



DIRETORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO INFORMATIVO DGCOI 02/2016



O art. 70, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consolidando o Estado Democrático de Direito, estabeleceu o dever de prestar contas para todo administrador público, como encargo da gestão de recursos e interesses alheios em benefício da sociedade. A imposição constitucional de prestar contas representa a essência da **accountability**(*). Todos precisam saber o que é feito com o dinheiro de todos.

(*) **Accountability**: obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades.

Sociedade

- ✓ Recursos (R\$)
- ✓ Atribuições



Agente público

- ✓ Prestação de Contas

(*accountability*)

O Presidente do Tribunal de Justiça é o responsável pela gestão dos recursos do Poder Judiciário Fluminense, delegando atribuições e autorizando despesas para contratação dos bens e serviços necessários ao atendimento das demandas dos jurisdicionados.

Nesse contexto, os agentes públicos prestam contas da gestão de bens e valores ao Presidente do TJERJ, que por sua vez, na função de gestor máximo dos recursos do PJERJ (Ordenador de Despesas), remete a sua prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) a cada término de exercício e/ou a cada mudança de gestão. Nesse mister, a DGCOI assessora o Exmo. Presidente do TJERJ encaminhando-lhe os resultados de suas ações de auditoria, análises, levantamentos e demais técnicas utilizadas, conforme as normas internacionais e orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, os **CONTRATOS** para prestação de serviços ou aquisição de bens são essenciais para a atuação dos órgãos públicos. Sem os contratos não haveria, por exemplo, computadores, mesas, cadeiras, papel, limpeza, manutenção de equipamentos, etc. Para cada ajuste, há nomeação de **FISCAL** com o dever de representar a Administração Pública, aferindo se os bens foram fornecidos e os serviços prestados da forma pactuada. Assim, a atuação dos fiscais é atividade de controle interno fundamental para a garantia de que o dinheiro público foi bem empregado, sendo, portanto, instrumento de *accountability*. Com vistas ao aperfeiçoamento das ferramentas de fiscalização contratual, o Exmo. Presidente do TJERJ acolheu a recomendação da DGCOI, formulada em sede de auditoria (**), no sentido de que na fase de elaboração de Edital ou Termo de Referência fosse prevista não somente **o que se quer contratar**, mas também **como será fiscalizada** a execução das obrigações avençadas.
(**) Auditoria de avaliação de controles internos da fiscalização de contratos de prestação de serviços (Processo administrativo: 2015.050969).

Assim, a unidade responsável pelo planejamento da contratação deverá prever de forma clara, objetiva e documentada **o conteúdo da fiscalização**, a saber: a relação das obrigações objeto de conferência administrativa, além da melhor forma de checagem de seu adimplemento (por exemplo: inspeção física no caso de aferir a utilização de uniforme; pesquisa de opinião objetiva, no caso de avaliação de qualidade; coleta e análise documental, no caso de atestados de capacidade técnica; etc.). Dessa forma, nas futuras contratações, os servidores receberão um documento orientador específico e adequado ao ajuste que lhes incumbe fiscalizar, a fim de auxiliar o desempenho dessa tarefa que, via de regra, é desempenhada sem prejuízo de suas funções ordinárias.

